

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 61/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente Steven Silva Lopes e recorrido o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 24/2026, em que é recorrente **Steven Silva Lopes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo N. 24/2026, Steven Silva Lopes v. TRB, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter, por ausência do segmento conclusivo e falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Steven Silva Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 176/25-26*, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio interpor recurso de amparo arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Considera ter legitimidade para interposição do presente recurso por ser a pessoa diretamente afetada pelo Acórdão recorrido que teria lesado os seus direitos fundamentais;

1.1.2. Haja em vista que o teria interposto dentro do prazo legalmente consagrado nos termos do artigo 5º da Lei do Amparo seria tempestivo, assim como, assegura ter esgotado todos os recursos ordinários e meios de defesa legalmente facultados;

1.1.3. Quanto ao leque de direitos fundamentais vulnerados, elenca o direito ao contraditório, previsto pelo número 6 do artigo 35 da CRCV, a liberdade sobre o corpo, prevista nos artigos 29 e 30 da CRCV, a presunção de inocência que estaria consagrada no número 1 do artigo 35, da CRCV, densificada nos números 1, 2 e 3 do artigo 1º do CPP, e a garantia de não restrição ou limitação do alcance dos direitos fundamentais pela via interpretativa, conforme consagraria o número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. Por via do *Acórdão N. 46/25/26*, teria sido condenado a pena única de sete anos de prisão, reconfirmada pela decisão N. 176/TRB/25-26, prolatada pelo Tribunal da Relação de Barlavento pela imputação dos crimes de lavagem de capitais, com base nos números 1 e 2 dos artigos 39 e

40, alínea a), da Lei N.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei N. 120/VIII/2016, de 24 de março; e pelo crime de organização, associação ou grupo criminoso, tipificado no número 3 do artigo 291 do Código Penal;

1.2.2. Alega ter apresentado contestações constantes dos autos e da ata de 22 de setembro de 2025, que teriam sido admitidas pelo Tribunal *a quo*;

1.2.3. Os elementos passíveis de contrapor a acusação do Ministério Público que deveriam ter sido analisados pelo tribunal *a quo* não teriam sido objeto de apreciação para valoração da prova a produzir, culminando na violação do princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, dispostos no número 1 do artigo 35 do CPP, e densificada pelo número 1 do artigo 1º da CRCV (*sic*).

1.2.4. Ter-se-ia, em sede de recurso para segunda instância, suscitado a apreciação da questão *supra*, assim como a de que se teria prescindido de valorar a contestação, de mencionar a sua “primariedade” e o seu “enquadramento” social e familiar;

1.2.5. Embora tivesse requerido a renovação de provas com vista a tutelar o seu direito à defesa e de contraditar os factos dados como provados, o tribunal *a quo* tê-lo-ia recusado, contrariando o disposto no artigo 463 e 467 do CPP;

1.3. Atinente aos direitos fundamentais violados,

1.3.1. Grosso modo, entende que resultaria violado o número 1 do artigo 35 da CRCV, posto que a condenação estribaria em presunções não comprovadas. Diz, inclusive, ter alegado que só se tinha considerado que os factos imputados constituiriam crimes pelos quais fora acusado em razão de uma interpretação inconstitucional do artigo 177 do CPP, culminando com restrição e subtração do sentido e alcance do direito e garantia funcional à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo ao desconsiderar a força probatória plena dos documentos autênticos, contrariando o disposto no número 2 do artigo 17 da CRCV;

1.3.2. Ter-se-ia vulnerado o seu direito ao contraditório e à defesa e contra omissões processuais, nos termos do número 6 e 7 do artigo 35 da CRCV, visto que determinados meios de prova não teriam sido produzidos, muito menos submetidos ao contraditório em audiência;

1.3.3. Por se ter desconsiderado argumentos que, ao seu ver, seriam relevantes no âmbito da contestação teria havido violação do direito e a garantia fundamental contra as omissões processuais previstos na parte final do número 7 do artigo 35 da CRCV, “donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, do referido Despacho, por força do disposto no nº 3 do artigo 3º da CRCV”;

1.3.4. Na sua perspetiva, o seu direito à liberdade teria sido violado por entender que a privação da liberdade se revelaria materialmente inconstitucional por não se assentar numa decisão condenatória válida, tendo em vista as exigências constitucionais de um processo justo e equitativo, o que implicaria que se declarasse a violação dos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.5. A exigência constitucional derivada do número 2 do artigo 17 da CRCV, impossibilitaria que se adotasse “interpretações ou construções probatórias que, sob a aparência de legalidade, conduzam na prática a uma inversão dos ónus da prova ou à substituição da certeza judicial por meras probabilidades não devidamente sustentadas”;

1.3.6. Teria sido violado o seu direito ao processo justo e equitativo consagrado no artigo 22 da CRCV, que requer que o Tribunal se pronuncie de forma expressa sobre questões essenciais submetidas à apreciação, contrariando a Constituição qualquer decisão que desconsidere, ignore ou trate de “forma meramente implícita” argumentos, tidos como decisivos por parte da defesa;

1.3.7. O recorrente traz à colação diversos argumentos com o objetivo de demonstrar que sua conduta teria sido norteadada pela convicção de licitude e seria devidamente enquadrada nas práticas comerciais “socialmente aceites”;

1.3.8. Além disso, ressalta que seria de se analisar o voto vencido prolatado no âmbito da decisão recorrida, que teria pugnado pela sua absolvição, tendo como “fundamento a insuficiência da matéria de facto provada para sustentar uma decisão condenatória, nos termos do disposto no artigo 442, n.º 2, alínea a) do código de processo penal, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos necessários à condenação”;

1.3.9. Termina o arrazoado suplicando um amparo constitucional que culmine com a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados;

1.3.10. Que seja revogada a pena de prisão, por ter sido decretada e mantida com base numa errónea valoração de provas e indícios constantes dos autos, violando-se não só os poderes de livre apreciação da prova, consagrados no artigo 177 do CPP, como também o direito fundamental à presunção de inocência, na modalidade de “*in dubio pro reo*”, conforme estipulado no número 1 do artigo 35 da CRCV, densificado no número 3 do artigo 1º do CPP, reiterando-se que, até a presente data, inexistiriam nos autos provas contundentes suscetíveis de comprovar os ilícitos imputados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Ao seu ver, o recurso interposto careceria de aperfeiçoamento considerando ausência de documentos que obstruiriam o adequado exame dos pressupostos legais do presente recurso,

2.2. Designadamente, o acórdão recorrido e o documento comprovativo em que se teria procedido a respetiva notificação.

2.3. Já que se trataria de deficiência processual impeditiva da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso e do próprio objeto da impugnação.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de julho de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de

dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro*

Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas

decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, embora se possa dizer que, no geral, a peça foi remetida à secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e que se incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que a fundamentam, ela não cumpre as exigências da Lei do Amparo, designadamente o consagrado no número 1, alínea e) do artigo, por não integrar o segmento conclusivo que sumariza os argumentos que formula para fundamentar os seus pedidos.

3. Quanto à instrução é grave que, nesta fase e depois de várias decisões do Tribunal Constitucional devidamente publicadas no jornal oficial da República, um recorrente, ainda mais representado por advogados, apresente um recurso totalmente desprovido de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto, à exceção do mandato forense que habilita a representação.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente, obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.3. Neste caso em concreto, não se tem acesso ao registo do julgamento, à sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, e ao recurso protocolado pelo

recorrente junto ao TRB;

3.1.4. Muito menos ainda ao acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação;

3.1.5. Tampouco se consegue apurar se foi colocado pedido de reparação ou não, nem se tem acesso à decisão que o terá apreciado;

3.1.6. Face à inexistência de qualquer documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido ou decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos, o recorrente impossibilita à Corte Constitucional de apurar a tempestividade da interposição do recurso, elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não ser admitido, sobretudo porque há um hiato superior a vinte dias entre a data em que diz ter sido notificado, 10 de maio, de resto um feriado, e o dia em que resolveu dar entrada ao seu recurso, dia 30 de junho.

3.1.7. O recorrente menciona, mas abstém-se de carrear a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, bem como a ata de audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos de testemunhas arroladas;

3.2. Resolvendo, ao invés, com uma fórmula imperativa, relacionar os “documentos que devem ser solicitados/requisitados pelo TC ao TRB”, como se fosse obrigação deste órgão judicial assumir ônus que lhe cabem a si próprio para proteger os interesses que pretende fazer valer em juízo,

3.2.1. Por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado Boletim Oficial, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-

1106, 2.3.7, no Acórdão 59/2023, de 26 de abril, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no Acórdão 61/2023, de 26 de abril, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no Acórdão 77/2023, de 12 de maio, *Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no Acórdão 79/2023, de 12 de maio, *António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337- 1340, 2.3.5; no Acórdão 98/2023, de 14 de junho, *Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no Acórdão 99/2023, de 14 de junho, *Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no Acórdão 107/2023, de 26 de junho, *Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no Acórdão 114/2023, de 03 de julho, *Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498- 1502, I, e no Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, tal pretensão deve ser liminarmente indeferida;

3.2.2. O ônus de juntar documentos essenciais à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei processual que regula esse recurso constitucional. Não pode é o recorrente, sobretudo quando patrocinado por dois profissionais do

foro, transferi-lo para o Tribunal Constitucional, o qual, na ausência de documentos essenciais à aferição da admissibilidade e da viabilidade do recurso, determina a sua junção aos autos, sob pena de inadmissão, e aprecia a questão com base exclusiva nos documentos que sejam anexados aos autos. Nada mais.

3.3. Limitando-se o recorrente a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, com um longuíssimo relato em que mistura alegações de facto e de direito, não se logra identificar um único momento em que se indique claramente a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo, impossibilitando que se tenha elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a eventualidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia elencados na respetiva petição. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 do diploma processual constitucional aplicável, porquanto parece subentender a atuação deste tribunal como se fosse a de um órgão de recurso ordinário.

4.1. Formulado de forma abstrata, pede-se a revogação do *Acórdão N. 176/TRB/25-26*, e que se decrete a revogação da pena de sete anos de prisão, de modo a amparar os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido vulnerados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

4.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá de determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação.

4.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, integrar o segmento conclusivo que sumariza por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e, do outro, carrear para os autos todos os documentos referidos supra;

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

6.2. Não sem antes remeter esses elementos ao Ministério Público, para que esta entidade possa emitir, de modo informado, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação de cada direito que considera ter sido vulnerado;
- c) Integrar o segmento conclusivo que sumariza por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;
- d) Carrear a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso protocolado junto ao TRB e o acórdão proferido pelo órgão recorrido objeto de impugnação;
- e) Agregar o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado;
- f) Juntar o documento que atesta a data da notificação do acórdão recorrido ou da decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos;
- g) E todos os documentos a que fez menção, mormente a contestação que teria apresentado no PCO N.º 375/24-25, a ata da audiência de discussão e julgamento de 22 de setembro de 2025 e os áudios dos depoimentos das testemunhas arroladas.

Registe, notifique, publique.

Praia, 28 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.